



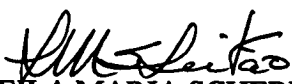
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/011.155/90-81  
RECURSO Nº. : 00.473  
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1986  
RECORRENTE : ISSA YOUSSEF MASSOUH  
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF  
SESSÃO DE : 17 DE JANEIRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.934

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - A constatação de dispêndios superiores aos recursos declarados autoriza a presunção de rendas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ISSA YOUSSEF MASSOUH**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO**  
PRESIDENTE

  
**REMIS ALMEIDA ESTOL**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/011.155/90-81  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.934  
RECURSO Nº. : 00.473  
RECORRENTE : ISSA YOUSSEF MASSOUH

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte ISSA YOUSSEF MASSOUH, inscrito no CPF sob o nº 075.270.981-04, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02, com a seguinte acusação:

*Rendimentos classificados na Cédula "H", não declarados pelo contribuinte, referente ao aumento patrimonial a descoberto conforme análise de evolução patrimonial em anexo.*

A citada Análise de Evolução Patrimonial em anexo, apresenta os seguintes valores:

**RECURSOS**

. Renda líquida declarada ..... CR\$.30.925.802,00

**APLICAÇÕES**

. Bens omitidos na declaração ..... CR\$.153.403.047,00

À DESCOBERTO ..... CR\$.122.477.245,00

Inconformado, o contribuinte traz sua impugnação de fls. 28/29, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

*Regularmente notificado do lançamento o interessado apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 28 a 38, onde alega que:*

- "não houve aumento patrimonial a descoberto pois os valores básicos dos bens móveis e imóveis não foram alterados, somente os das contas-correntes bancárias;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/011.155/90-81  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.934

- o cartão foi utilizado em compras por sua mãe e cunhada e, também, na aquisição de artigos de consumo para o restaurante do qual é proprietário;
- anexa declaração das citadas usuárias do cartão (tal documento não foi localizado no processo);
- solicita revisão do Auto de Infração, uma vez que não houve omissão de patrimônio."

Decisão singular às fls. 44/46 entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

**RENDIMENTOS DA CÉDULA "H" - PAGAMENTO DE DÍVIDAS SEM DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**  
*Configura-se omissão de rendimentos e variação patrimonial não justificada o pagamento de dívidas, demonstrando disponibilidade financeira não oferecida à tributação na declaração de rendimentos.*

*Impugnação indeferida.*

Ciente dessa decisão em 18.03.1994, ingressa o processado em 12.04.1994, com tempestivo recurso voluntário dirigido a este Conselho, com as seguintes razões:

*Tendo em vista a decisão DRF/DF/DT 1577/93, sobre o PROCESSO 10166-01155/90-81, em nome de ISSA YOUSSEF MASSOUH, o mesmo vem mui respeitosamente solicitar à V. S<sup>o</sup>. que conforme o disposto na notificação citada acima o declarante não teve aumento nem VARIAÇÃO PATRIMONIAL no exercício/86, conforme pode-se ver pela xerox em anexo, a qual foi motivo de tal decisão de cobrança suplementar.*

*Cita-se também na decisão preliminar de cobrança que o declarante efetuou despesas com cartão Ello (Bradesco) além de suas posses o que não é verdadeiro pois o mesmo cartão foi usado também por seus familiares e dependentes (esposa, sogra e cunhados).*

*Considerando os fatos acima citados o declarante roga que esta M. Delegacia faça uma nova averiguação para a apuração final dos fatos reais, para que se faça JUSTIÇA.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10166/011.155/90-81  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.934

*Por ser verdade o solicitado acima, o declarante assina a presente solicitação para que a mesma surta seus efeitos legais.*

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Costa' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10166/011-155/90-81  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.934

**VOTO**

**CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR**

O recurso apresentado insiste em que não houve acréscimo patrimonial, ou seja, inexistiu mutação nos bens declarados, o que realmente não ocorreu.

Não me parece, no entanto, que o fato de constar do relato fiscal os termos “acrécimo patrimonial” desnature a acusação de omissão de rendimentos em virtude de dispêndios superiores às receitas, o que está claro nos autos, tanto que o contribuinte tentou explicar esses gastos como se não fossem de sua responsabilidade.

A única matéria versada nos presentes autos e devolvida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade, reporta-se a “acrécimo patrimonial” de origem injustificada e decorreu de aplicações realizadas junto à administradora de Cartão de Crédito Elo (Bradesco) em montante muito superior à disponibilidades financeiras declarados.

Sustenta o Contribuinte que os referidos dispêndios foram efetuados por seus familiares e dependentes (esposa, sogro e cunhados), e, ainda utilizado para compras de pessoa jurídica da qual é proprietário.

Por outro lado, o Contribuinte não nega a utilização do referido cartão por seus dependentes e parentes, circunstâncias que não o eximem da responsabilidade, mesmo que em nome de terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10166/011.155/90-81  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.934

Poderia a recorrente comprovar o reembolso das despesas que alega não lhe petencerem, o que não fez.

Nestas condições e considerando que o Contribuinte suportou os referidos pagamentos totalizando Cr\$.153.403.047,00 em montante superior às suas disponibilidades, ficando evidenciada a omissão de rendimentos, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de janeiro de 1996

  
REMIS ALMEIDA ESTOL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

PROCESSO Nº. : 10166/011.155/90-81  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.934

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE**

Ciente em

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**